



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16
Recurso nº : 10.689
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ GERALDI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.773

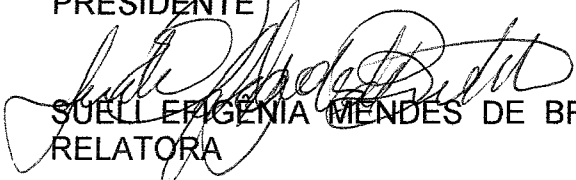
IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo este imposto retido a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, comprovado que os valores foram retidos, o beneficiário dos rendimentos adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de rendimentos anual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, tendo em vista que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16
Acórdão nº : 102-41.773
Recurso nº : 10.689
Recorrente : JOSÉ GERALDI

RELATÓRIO

JOSÉ GERALDI, C.P.F - MF nº 000.435.756-68, residente e domiciliado à rua Peru, nº56, Belo Horizonte (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.629,17 UFIR, em decorrência da glosa do valor registrado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos Exercícios 1993.

O enquadramento legal apontado: art. 8 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/82, Lei nº 7.713, de 22/12/88, Lei nº 8.023, de 12/04/90, Lei nº 8.134 de 27/12/90, Lei nº 8.218 de 29/08/91 e Lei nº 8.383, de 30/12/91; Portaria MF 649, de 30/09/92, Portaria MF 43, de 21/03/93, Portaria MF 215, de 27/05/93, Portaria MF 264, de 14/06/93 e Medida Provisória 336, de 28/07/93.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 01, instruída pelos documentos de fls. 03.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 114/116, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DIRETORES / SÓCIOS/
GERENTES - Para o restabelecimento da compensação do imposto
retido na fonte, no caso de pessoas ligadas, não basta a
comprovação da retenção, necessária se faz a prova do efetivo
recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16

Acórdão nº : 102-41.773

Cientificado em 21/05/96, seu procurador, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 124/128, onde registrou as razões sumariadas a seguir:

- pelos recibos de "pró-labore", de fls. 57 a 69, assinados pelo Recorrente, fica comprovada a retenção do IRF, nos meses de dezembro/91 e de janeiro a outubro de 1992, pela Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda;
- que desde 04/11/92 não ocupa qualquer cargo na citada cooperativa, sendo que, com a interrupção do mandato prestou a mesa diretora da AGE circunstanciado relatório, contra recibo;
- falta ao contribuinte a condição essencial processual de legitimidade "Ad Causam", porque quem reteve e não recolheu o tributo foi a cooperativa;
- o recorrente não pode ser responsabilizado por omissão ou apropriação indébita pois a gestão da cooperativa já era, na época, de responsabilidade de seus sucessores;
- a responsabilidade do pagamento do IRPF - retido e não recolhido, é dos atuais diretores da citada cooperativa, que negligenciaram com suas obrigações estatutárias, contábeis, administrativas e fiscais;
- o recorrente é portador de moléstia especificada no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, portanto desde 12/12/86, está isento ao recolhimento do IRF, conforme fazem prova os atestados médicos e documentos anexado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16

Acórdão nº : 102-41.773

Conclue requerendo o cancelamento do débito e a devolução do valor retido.

Para comprovar o alegado juntou documentos de fls. 130/134.

Às fls. 139/141, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004195/94-16

Acórdão nº. : 102-41.773

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao tratar sobre responsabilidade tributária a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional determinou:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode **atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (grifei)

Posteriormente, a legislação tributária veio definir casos de responsabilidade tributária, copio a seguir os que são pertinentes a presente discussão.

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/91:

“Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16

Acórdão nº : 102-41.773

Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

*Art. 891. Quando **houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte**, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, **que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido**, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).*

*Art. 919. **A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).**" (grifei)*

Pela leitura de todos os dispositivos anteriormente transcritos, tira-se:

a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;

b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesmo que não tenha retido.

Constam nos autos, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Na fonte ano-base 1992 (fls. 03); Recibos de Pró-labore (fls. 58/69) que comprovam que dos rendimentos pagos ao contribuinte foi retido imposto de renda na fonte.

Por ser este imposto tido como antecipação do devido o recorrente, com a retenção, adquiriu o direito de consigná-lo na declaração de rendimentos respectiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004195/94-16

Acórdão nº : 102-41.773

A fonte pagadora têm obrigação legal de recolhê-lo, sob pena de, não o fazendo, caracterizar apropriação indébita, sendo assim, descabe o lançamento em nome do recorrente.

Por consequência, incabível é a glosa do valor pleiteado pelo contribuinte a título de IRF, neste caso a providência, autorizada pela lei, é cobrar da pessoa jurídica-fonte pagadora o valor não recolhido.

O recorrente pode até ser considerado pessoalmente responsável pelo descumprimento da obrigação tributária, nos termos do inciso III do art. 135 do C.T.N, mas como diretor da cooperativa.

Lembrando que nos termos do § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº5.844/43, consolidado no RIR/94 no art. 894: *"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão"*, têm-se que os documentos anexados fazem prova a favor do recorrente.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Junho de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004195/94-16

Acórdão nº : 102-41.773

INTIMAÇÃO

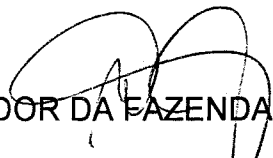
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional